



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Acesso à Justiça e a Atuação da Defensoria Pública

Izabella Sepulveda Gonçalves

Rio de Janeiro
2013

IZABELLA SEPULVEDA GONÇALVES

O Acesso à Justiça e a Atuação da Defensoria Pública

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.
Professora Orientadora: Lilian Dias Coelho Guerra.

Rio de Janeiro
2013

O ACESSO À JUSTIÇA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Izabella Sepulveda Gonçalves

Graduada pela Faculdade de Direito da UFF. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela EMERJ.

Resumo: O Estado Democrático de Direito tem como um de seus instrumentos de consagração o direito de acesso à Justiça como inerente ao próprio exercício da cidadania. A pesquisa objetiva discutir a questão do acesso sob à ótica constitucional processual destacando a importância da Defensoria Pública no contexto da dogmática social.

Palavras-chave: Acesso. Justiça. Cidadania. Defensoria Pública.

Sumário: Introdução. 1. O princípio da igualdade e o direito fundamental do acesso à Justiça. 1.1. A Constituição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. 1.2. Acesso à Justiça e acesso ao Judiciário. 1.3. Assistência jurídica e Justiça gratuita. 1.4. As ondas renovatórias do acesso à Justiça. 2. A instituição da Defensoria Pública. 2.1. Princípios institucionais. 2.2. Atribuições do defensor. 2.3. Prerrogativas, garantias e proibições. 3. A Defensoria Pública como meio de obtenção do acesso à Justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça e a atuação da Defensoria Pública visa demonstrar como o direito fundamental pode estar intrinsecamente ligado ao trabalho desenvolvido pela citada instituição. Num primeiro momento, serão apresentados princípios constitucionais como o da igualdade, acesso à Justiça e inafastabilidade do Poder Judiciário. Trabalharemos conceitos que geram confusão tais quais a diferença entre assistência jurídica e Justiça gratuita, para citar um exemplo. Há que se dar destaque também ao entendimento do que sejam as ondas renovatórias do acesso à Justiça, o que nos permite uma compreensão mais abrangente acerca do tema. Num segundo momento, a atenção se voltará à instituição da Defensoria Pública e como esta é de fundamental importância para a efetivação do princípio constitucional objeto

deste artigo. Ao final, o estudo apresentará como ela atua na busca do direito dos hipossuficientes econômicos, seja em demandas judiciais ou ainda por atuação através de meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

1. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Se há um princípio básico não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas inegavelmente no ordenamento jurídico de diversos países, do qual todos reconhecem a relevância, este é o princípio da igualdade. Com o advento da Revolução Francesa em 1789, a igualdade passou a ser um direito elementar que mesmo as pessoas que não tiveram acesso à educação mais básica sabem que existe.

No entanto, por mais elementar e conhecido que seja, é também direito de difícil concretização no plano prático das sociedades vigentes mundo afora. Muito se fala em ‘igualdade material’ e ‘igualdade formal’ na tentativa de demonstrar que não há apenas uma ‘igualdade’ mas sim a igualdade prevista em lei (igualdade formal) e a igualdade como ela é na prática, em sua substância (igualdade material).

Célebre as ideias de Rui Barbosa ao tentar explicar que há não só o grupo dos iguais, como também o grupo dos ‘desiguais’ e estes devem ser tratados na medida de sua desigualdade para que possam obter uma igualdade mais concreta. Em suas próprias palavras:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem¹.

1. Barbosa, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. (Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999), p.26.

Soa-nos contraditório, mas basta analisarmos essa premissa desenvolvida pelo grande jurista para que possamos alcançar com facilidade o que ele nos propõe a dizer.

1.1. A CONSTITUIÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Há diversas formas de entender e interpretar o princípio da igualdade tal qual previsto no extenso art.5º de nossa Constituição e seus mais de setenta incisos. Dentre eles, há a perspectiva do acesso ao Poder Judiciário como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros no inciso XXXV. Nesse sentido, muitos entendem que o inciso citado nos remete ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Uma outra perspectiva que precisamos ter é que o acesso ao Judiciário não pode ser compreendido apenas como possibilidade de se ajuizar uma demanda perante esse poder. Existem outros fatores que devem ser levados em consideração para que o acesso seja efetivo. Uma vez iniciada a ação, devemos clamar pela efetividade e abrangência dos serviços prestados. Ampla defesa e contraditório são outros princípios essenciais que devem permear todo o processo para que o acesso seja real.

Devemos sempre ter em mente que a efetivação do princípio da igualdade, no que tange à inafastabilidade do Poder Judiciário para todos envolve diversos aspectos que fazem parte da sociedade dinâmica na qual estamos inseridos e que apresenta diversas necessidades que podem mudar diariamente. Direito de ingressar em juízo é apenas o início da concretização desse direito. Há de se considerar também a atuação das instituições e dos profissionais do Direito, agilidade e eficácia e produção de resultados positivos.

1.2. ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO

O vocábulo Justiça é palavra mundialmente conhecida e a que todos parece familiar. Ainda que seja um conceito etéreo que toma diferentes significados a depender do intérprete, há um senso comum do que seja Justiça, sentimento similar que permeia o imaginário coletivo. Por outro lado, a sensação de que não alcançamos a Justiça enquanto instituição ainda é muito grande, especialmente no Brasil. Esse mesmo imaginário coletivo liga Justiça ao Poder Judiciário e os entendem como conceitos sinônimos.

A partir do momento que Justiça e Judiciário são entendidos como um mesmo instituto, não é difícil observar que muitas pessoas afirmam não terem acesso à Justiça quando na verdade o que querem dizer é acesso ao Poder Judiciário. Por que isso ocorre? Muitas são as razões, mas certamente fatores econômicos são os mais fortes obstáculos a esse acesso à tutela jurisdicional.

Contudo, se entendermos Justiça numa concepção mais ampla, podemos ver que há formas de resolução de conflitos que propiciam acesso à Justiça sem que se precise necessariamente recorrer ao Judiciário. Para isso, com o estudo do Direito Processual Civil, descobrimos a existência de mecanismos alternativos extrajudiciais que visam solucionar lides tais quais arbitragem, conciliação e transação, por exemplo.

A partir do exposto, chegamos à conclusão que Justiça e Judiciário podem ser interpretados como um só instituto e ao mesmo tempo como dois institutos distintos. Tudo vai depender da perspectiva que se visa discutir. O senso comum utiliza ambos os conceitos de forma fungível, como se fossem mesmo únicos. Por outro lado, na prática do dia a dia dos operadores do Direito, podemos observar que são dois conceitos diferentes. No entanto, tanto para um quanto para outro, fatores econômicos continuam a ser empecilhos e é nesse sentido

que o trabalho da Defensoria Pública, foco primordial desse artigo, se faz essencial como desenvolveremos a seguir.

1.3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUSTIÇA GRATUITA

Vejamos agora de forma pormenorizada o que significam dois institutos que costumam causar confusão na maioria das pessoas, principalmente naquelas que não possuem formação na área ou qualquer informação mais detalhada sobre o universo jurídico, quais sejam a ‘assistência jurídica’ e a ‘justiça gratuita’. É comum que se defina um pelo outro ou entenda-se que ambos são sinônimos, uma vez que normalmente, quem faz uso da assistência acaba por ser também beneficiário da justiça gratuita. No entanto, veremos que se tratam de conceitos distintos que não se confundem e não necessariamente caminham juntos nos casos concretos.

Inicialmente, nosso foco será a assistência jurídica. Esta é prestada justamente pela Defensoria Pública, um dos objetos de nosso estudo. É preciso ter em mente que para que, enquanto cidadãos, possamos exercer um direito, precisamos saber quem possui legitimidade para tal. Parece uma questão simples, mas na prática, se mostra um tanto quanto complexa, principalmente quando levamos em consideração que a maior parte da população brasileira não possui formação e nem conhecimento necessários para exercer os direitos dos quais é titular.

Visando combater essa desinformação e prestar assistência atua a Defensoria Pública. Cabe ao defensor público sentar-se com seu assistido e tratá-lo como igual explicando-lhe sua situação jurídica após o relato do caso concreto. Deve-se frisar que as explicações jurídicas tem que ser feitas em linguagem clara e acessível a todos e não utilizando termos técnicos que em nada acrescentariam e nem ajudariam o assistido a entender

os fatos. Além disso, cabe ao defensor mostrar ao assistido os meios disponíveis para efetivar seus direitos ou evitar lesões aos que possui.

Nesse sentido, observamos que a Defensoria Pública é uma instituição que objetiva dar voz aqueles que historicamente não a possuem, como podemos constatar, as camadas economicamente mais baixas da população. Dessa forma, podemos afirmar que a Defensoria atua como um fator de transformação social garantindo através de sua assistência jurídica que cidadãos brasileiros afirmem seus direitos, e mais ainda, que possam efetivamente exercer sua cidadania.

Por outro lado, há o instituto da justiça gratuita. Este já diz respeito ao próprio Poder Judiciário e a possibilidade de se utilizar dos serviços prestados sem que para isso o indivíduo tenha que arcar com custas e honorários que muitas vezes não poderia pagar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nos casos concretos, observamos que sem o advento da justiça gratuita, muitos veriam seus direitos negados sem que pudessem acessar o Judiciário na busca da concretização destes ou na resolução de conflitos ou ainda na restituição de lesões sofridas.

O acesso à justiça, no sentido de acesso ao Judiciário, de forma gratuita é garantido por lei. Trata-se da Lei n.1060 de 1950. É instituto amplamente confundido com a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, que por sua vez, não é órgão do Poder Judiciário. A confusão ocorre muito em função de que os assistidos da Defensoria recorrem à justiça gratuita também. Não haveria de ser diferente. Se o cidadão busca a Defensoria justamente por ser economicamente hipossuficiente, logicamente haveria a necessidade de se requerer um acesso ao Judiciário sem custas pelo mesmo motivo. No entanto, a justiça gratuita não é benefício exclusivo dos assistidos. Cidadãos que tenham advogados constituídos também podem buscar essa prerrogativa. Assim estabelece a Lei n.1060.

Uma outra razão para confusão pode ser também a própria nomenclatura utilizada pela Lei n.1060 que em seu artigo 3º afirma que a ‘assistência judiciária’ compreende

determinadas isenções tais quais taxas judiciárias, selos, emolumentos, custas de publicação, entre outras. Facilmente podemos constatar que a utilização do termo ‘assistência judiciária’ pode ser mal compreendido e tido por sinônimo de ‘assistência jurídica’ quando, em verdade, são institutos diferentes.

Em suma, devemos ter em mente que assistência jurídica é aquela prestada pela Defensoria Pública no atendimento de seus assistidos enquanto justiça gratuita também denominada pela lei como assistência judiciária é a isenção de custas quando do acesso ao Poder Judiciário na busca de solução das lides.

1.4. AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Em estudo realizado pelos pesquisadores europeus Cappelletti e Garth, foram proporcionadas inúmeras tentativas (em vários países) de se atribuir à população o acesso à justiça. A partir dessas tentativas, os pesquisadores passaram a observar o que acontecia e assim desenvolveram a teoria conhecida como “ondas renovatórias do acesso à justiça”.

Há três ondas renovatórias. A primeira versa sobre a assistência judiciária gratuita, assunto do qual já tratamos no item anterior. A segunda onda foca nos interesses difusos. Por fim, a terceira onda renovatória busca uma reforma interna do processo civil que deve ser caracterizada na efetividade da tutela jurisdicional prestada aos cidadãos.

Vejamos inicialmente a primeira onda renovatória que, como já citado, tem seu enfoque no acesso à justiça, especialmente daqueles cidadãos que fazem parte das camadas economicamente mais baixas da população. Falta de conhecimento acerca de seus próprios direitos, falta de advogado e a obrigatoriedade do pagamento de custas quando do acesso ao Judiciário se caracterizam como obstáculos na efetivação de seus direitos. Nesse sentido, é

notória a desvantagem dos mais pobres na afirmação de sua cidadania. Como afirmam os supracitados autores:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres.²

Para combater essa situação, Cappelletti e Garth nos mostram que contamos com o denominado ‘sistema *judicare*’. É a maior de todas as reformas voltadas à assistência gratuita segundo os pesquisadores. Desenvolvida em alguns países da Europa, tal sistema consiste na contratação pelo Estado de advogados particulares para prestar assistência jurídica aos mais pobres. Objetiva conceder o mesmo acesso e a mesma qualidade jurídica para o litigante economicamente hipossuficiente e para aquele que poderia pagar um advogado particular. Contudo, a crítica que os pesquisadores fazem é que não basta esse tipo de movimento quando não há concomitantemente uma preocupação com a formação de uma consciência dos direitos cabíveis às pessoas, que ficam prejudicadas por sequer saber identificá-los.

Há um segundo modelo identificado ainda na primeira onda de assistência judiciária aos pobres – advogado remunerado pelos cofres públicos. Nesse modelo, escritórios localizados dentro de comunidades ou próximos delas ficam incumbidos de prestar a assistência. Esse sistema transcende o ‘*judicare*’, pois seu objetivo maior é atribuir um enfoque de classe às demandas, formando uma conscientização a respeito dos direitos o que não ocorre naquele primeiro modelo descrito. Por outro lado, a desvantagem desse sistema é que o atendimento individual pode se ver preterido em relação às demandas coletivas de maior repercussão. Há ainda o risco de o advogado subestimar o potencial dos mais pobres ao assumir totalmente a tentativa de solução de seus problemas, conferindo-lhes um tratamento paternalista, ao invés de instigar-lhes a busca de seus direitos. Por fim, os pesquisadores

2. Cappelletti, M. Garth, B. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. (Porto Alegre: Fabris, 1988), p. 28.

também consideram que, de certa forma, há uma incongruência nesse modelo o que fica caracterizado pelo fato desses escritórios serem financiados pelo governo ao mesmo tempo em que combatem várias das políticas estatais.

A segunda onda renovatória aborda a representação dos interesses difusos e coletivos. Podemos observar uma mudança de paradigma. Enquanto a primeira onda nos dois modelos apresentados foca na busca e defesa de direitos individuais, a segunda onda tem seu enfoque voltado para a coletividade. Nesse sentido, é possível abranger uma gama maior de direitos. A segunda onda renovatória apresenta obstáculo á concretização da defesa de direitos difusos e coletivos na medida em que não havia legislação suficiente e voltada para esse tipo de demanda. Caberia ao Estado desenvolver o aspecto legislativo antes que a representação em juízo pudesse ser efetivada.

Finalmente, vejamos em linhas gerais o conteúdo da terceira onda renovatória do acesso à Justiça. Esta se relaciona diretamente a uma reforma no âmbito processual. Seu objetivo primordial estaria justamente em possibilitar que todo e qualquer tipo de direito pudesse ser passível de ter representação não importando se se trata de um direito individual ou coletivo, público ou privado, etc. O objetivo é que não haja lacuna e que independentemente de qual aspecto do direito necessite de tutela, esta deverá estar disponível.

Cabe à terceira onda renovatória transpor o tradicionalismo processual de tutela puramente individual. É preciso desenvolver o direito e o processo civil para que todas as formas de tutela sejam abrangidas e possam ser devidamente representadas em juízo. Na verdade, podemos afirmar que para uma concreta efetivação dessa terceira onda, é preciso não só uma reforma no âmbito processual, como também no próprio direito material para que haja um englobamento total de possibilidades. Obviamente, o próprio sistema judiciário deve estar adequadamente preparado para receber esse tipo de demanda também. Não baste ter acesso à determinado tipo de tutela. É preciso que ela seja efetiva. Afirmam os pesquisadores:

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses 'públicos' é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça³.

Em suma, observamos através desta breve síntese dos estudos de Cappelletti e Garth a existência de três ondas renovatórias que uma vez atingidas possibilitariam um acesso amplo e irrestrito à Justiça. São elas a primeira onda que trata em linhas gerais da possibilidade da contratação de advogados particulares para atendimento às demandas das populações mais carentes; a segunda onda que foca na questão da representação de direitos difusos e coletivos e não só dos individuais; e finalmente, a terceira onda que prevê uma abrangência de tutelas a serem consideradas para fins de acesso à Justiça o que necessitará de adaptações e reformas de cunho processual para sua real efetividade.

2. A INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é uma instituição de extrema importância em nossa sociedade atual. Seu papel constitucional e social é de alta relevância. Trata-se da concretização da ideia de que todos tenham acesso ao Judiciário, ainda que não possuam renda para contratar um advogado. Nesse sentido, a Defensoria Pública lida diariamente com pessoas necessitadas, que estão à margem da sociedade, na maior parte das vezes sem conhecimento acerca de seus direitos.

No entanto, ainda hoje não foi dada à Defensoria a valorização que a instituição merece. Na prática, temos que em alguns estados-membros, ela foi sequer instituída e naqueles que a possuem, normalmente funciona de forma precária. Parece mesmo que a instituição acaba se assemelhando à situação de seus assistidos: faltam verbas, equipamentos

3. Cappelletti, M. Garth, B. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. (Porto Alegre: Fabris, 1988), p. 67.

básicos, instalações dignas, defensores em número suficiente para suprir a demanda de todos os assistidos, entre outras deficiências.

Apesar de todas as adversidades, a Defensoria continua seu trabalho arduamente na busca incessante pela dignidade e cidadania dos assistidos. Neste breve capítulo, discorreremos sobre alguns aspectos institucionais essenciais ao funcionamento da instituição.

2.1. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

A lei que rege a Defensoria é a Lei Complementar 80 de 1994. No decorrer dos próximos capítulos, nos referiremos a ela como LC80/94. Seu art.3º enuncia os princípios institucionais norteadores da atuação da Defensoria Pública. São eles a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Vejamos cada um deles em apartado.

Acerca da unidade, devemos entender esse princípio como aquele que designará a Defensoria como um todo, isto é, uma única instituição que atua sob uma mesma direção com semelhantes fundamentos e finalidades. Dessa forma, um membro da Defensoria pode substituir outro sem que haja qualquer prejuízo para a causa, uma vez que a pessoa necessitada será assistida pela instituição como um todo e não por este ou aquele defensor. Nas palavras de Paulo Galliez, podemos definir a unidade da Defensoria Pública da seguinte forma:

Sendo um conjunto de normas fundamentais e interdependentes, a Defensoria Pública opera como um todo, sem fração ou fragmento. Se houvesse ruptura de qualquer princípio, não haveria sistema e nem existiria unidade.

A unidade consiste, pois, na realização contínua e permanente de todos os mecanismos inerentes à atuação do Defensor Público⁴.

No que tange a indivisibilidade, deve-se ter em mente que não há rupturas ou fracionamentos quanto à atuação. Uma vez iniciada a causa, o defensor atuará junto a ela até o

4. Galliez, Paulo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 5ª ed. (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010), p. 37,38.

final, ou seja, até que seu objetivo seja consolidado. Caso este seja impedido por motivo de férias ou afastamento, outro defensor será designado e nesse sentido, nos remetemos ao princípio anterior da unidade – não há prejuízo na substituição de um defensor por outro, uma vez que a atuação é da Defensoria como um todo orgânico.

Por fim, a independência funcional é o princípio que norteia a liberdade de ação dos defensores públicos. Estes não se sujeitam aos órgãos da Administração Pública ou ao Judiciário. Não há hierarquia e a Defensoria Pública, como dotada de autonomia, não se subjeta diante dos demais agentes públicos podendo até mesmo demandar em juízo contra a Fazenda a qual é vinculada – tal seja a União ou o Estado da Federação.

2.2. ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR

Quando falamos em atribuições do defensor público, devemos voltar nossa atenção inicialmente aos objetivos da Defensoria. Quando elencamos os objetivos da instituição, naturalmente deduzimos quais sejam as atribuições do membro da instituição.

Importante frisarmos a redação do art.3º da LC n.80/94. Neste, podemos observar quatro objetivos primordiais, quais sejam: cabe à Defensoria Pública primar pela dignidade da pessoa humana buscando a redução das desigualdades sociais, afirmar o Estado Democrático de Direito, buscar a efetivação dos direitos humanos e garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim sendo, complementamos o art.3º supracitado com o art.18 da mesma Lei. Neste último, verificamos que cabe aos defensores públicos uma série de atuações na busca da concretização dos objetivos elencados acima. O dia a dia do trabalho do defensor envolve, portanto, atender os assistidos postulando gratuidade de justiça, e até mesmo buscar a conciliação das partes antes da promoção da ação cabível. Se infrutífera a tentativa

conciliatória e iniciada, de fato, uma ação, deve o defensor acompanhá-la com diligência, impulsionando o processo e interpondo recurso se necessário.

2.3. PRERROGATIVAS, GARANTIAS E PROIBIÇÕES

Inicialmente, orientemo-nos a discorrer acerca das prerrogativas do defensor público. Estas estão elencadas nos arts. 44 e 128 da LC n.80/94. Dentre algumas, podemos dar destaque à intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição e inclusive em se tratando de instância administrativa. Até bem pouco tempo atrás, não possuía o defensor tal prerrogativa. A mudança só veio em 2009 através da Lei Complementar n.132. Não há dúvidas de que essa mudança trouxe benefícios e facilitou a vida do defensor e da instituição que não mais precisa buscar os autos de processos que patrocina. Além desse importante direito, o defensor possui prazo em dobro para qualquer situação que ocorra no processo.

Também não pode o defensor ser preso, a não ser que em flagrante delito ou em caso de decisão judicial escrita. Quanto à primeira hipótese, a autoridade que prender o defensor em flagrante deverá comunicar imediatamente ao Defensor Público-Geral acerca do ocorrido. Terá ainda direito à prisão especial.

Há ainda diversas outras prerrogativas, todas elas relacionadas à necessidade de atuação eficaz nos processos. Vejamos alguns exemplos: ter vista pessoal dos processos dentro e fora de cartórios e secretarias, comunicar-se com seus assistidos de maneira reservada, examinar autos de flagrantes e inquéritos, manifestar-se em autos de processos judiciais e administrativos, requisitar exames, certidões, perícias ou qualquer outra diligência necessária ao caso concreto, etc.

Quanto à garantia, a Constituição Federal a assegura na forma da inamovibilidade prevista em seu art.134. Isso significa que o defensor não pode ser removido da localidade na

qual atua. Pode-se inclusive considerar essa garantia absoluta, pois no texto constitucional não há previsão de exceções.

Por fim, ao defensor também são atribuídas algumas vedações. A mais importante delas é a vedação ao exercício da advocacia. Mas há outras. Podemos citar ainda a proibição de recebimento de honorários e exercício de comércio ou atividade político-partidária.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Não há como falar em acesso à Justiça e não fazer menção à instituição da Defensoria Pública. Como podemos comprovar através da leitura do art.134 da Carta Magna, tal instituição se faz essencial à atividade jurisdicional do Estado. Cabe a ela orientar juridicamente e promover a defesa dos interesses dos necessitados economicamente.

Observamos que o acesso à Justiça apesar de ser um direito constitucionalmente previsto no rol dos direitos fundamentais, na prática se depara com diversos obstáculos que inviabilizam sua concretização. O principal problema é de ordem econômica. Há que se garantir Justiça, no entanto, demandar perante o Poder Judiciário não é de graça. Há que se conseguir um advogado que atue na busca de nossos direitos e, além disso, há ainda o pagamento de custas judiciais. Num país onde a maior parte da população é economicamente hipossuficiente, esses gastos tornam-se verdadeiras muralhas que separam o cidadão comum da atuação jurisdicional.

Nesse contexto, não se pode ignorar uma instituição como a Defensoria Pública que apesar de ainda não possui a valoração que lhe cabe, nem quanto ao prestígio e menos ainda quanto às verbas públicas destinadas para seu regular funcionamento, consegue, mesmo que

de forma precária, trabalhar na busca de assistência aos necessitados. Acerca do princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, podemos constatar que:

Para conferir maior efetividade a este princípio, a Constituição assegurou a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF art.5º LXXIV), além de garantir gratuidade das ações de *habeas corpus*, *habeas data* e, na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII)⁵.

Para muitos, a prestação de serviço da Defensoria é a única forma de acesso ao Judiciário e conseqüentemente ao que chamamos de Justiça. Sem essa instituição, essas pessoas estariam completamente desamparadas, vendo seus direitos lhe serem negados mais uma vez.

Há que se frisar também que o trabalho da Defensoria não se restringe quanto ao acesso ao Judiciário. Existem outras formas de se alcançar a Justiça e algumas delas se encontram na atuação da Defensoria através de meios extrajudiciais. Muitas pessoas ainda têm a ideia de que a instituição se presta somente ao trabalho junto ao Poder Judiciário, mas isso não corresponde à realidade. Na verdade, o que ocorre é que, de maneira geral, ainda há uma grande confiança no Judiciário e ao mesmo tempo, uma descrença nas formas extrajudiciais de resolução de conflitos.

Nesse sentido, a Defensoria exerce suas funções buscando resolver as lides através de meios como negociação, conciliação e mediação para citar alguns exemplos. A grande vantagem dessa forma de atuação é a celeridade com que é possível por fim aos conflitos. Assim, é notável a prestação de assistência com rápida solução o que é muito benéfico se considerarmos a morosidade do trabalho Judiciário em nosso país.

5. Junior, Dirley da Cunha; Novelino, Marcelo. *Constituição Federal para Concursos*. 3ª ed. (Salvador: Jus Podivm, 2012), p.506.

CONCLUSÃO

Após análise de conceitos chaves, procuramos compreender através deste artigo a abrangência do que seja a ideia de acesso à Justiça e como esse direito fundamental é garantido através do nobre trabalho da Defensoria Pública no Brasil.

Há ainda muito o que se estudar e um longo caminho a ser percorrido para que efetivamente a igualdade no acesso à Justiça seja alcançada por todos os indivíduos de nossa sociedade. É preciso uma mudança profunda na forma como a Defensoria vem sendo tratada, pois esta precisa ser mais valorizada e reconhecida pelo trabalho fundamental que presta. Não há necessidade de novas leis, ao contrário do que muitos pensam. Nossas leis são suficientes. O que falta é colocá-las em prática. Falta também uma articulação eficiente do Poder Público visando a concretização de direitos fundamentais constitucionais. Esperamos sinceramente que a situação atual, em breve, se torne passado e possamos ver prosperar o que a nossa Constituição nos garante.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BRYANT, Garth; CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- GALIEZ, Paulo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- JUNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para Concursos*. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.
- MELO, Guilherme Freire de. *Defensoria Pública*. 4.ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.
- OLIVEIRA, Luís Cláudio Pereira de. *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: AnLuiRenan, 2010.